

PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

80.530-010 ZN 0102

**PODER JUDICIÁRIO**

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região

18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

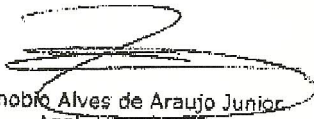
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO - ANEXO - CENTRO
CEP: 80.420-010 Fone: (41)3310-7018 e-Mail: vdt18@trt9.jus.brAutos nº 37129-2010-652-09-00-2 (ACum)
0001551-76.2010.5.09.0652

Doc. nº 3.017.749/2010 - Fase: 1 - pag. 1.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão de pedido de Tutela Antecipada.

Em 15/12/2010.


Zenobio Alves de Araujo Junior
Analista Judiciário

Vistos, etc.

1. Trata-se de Ação Coletiva onde o Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná - SINDPD pretende em princípio haver medida liminar que obrigue a Ré (Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR) a manter vigente um plano de saúde para todos os seus empregados, conforme estabelecido nas cláusulas 18ª, 21ª e 35ª do Acordo entabulado entre as partes (fls. 76/100).
2. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mostra-se necessária a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações constatada através de prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. O autor alega que a vigência do contrato com o plano da UNIMED é até 31/12/2010, conforme carteira de um dos trabalhadores, (cópia apresentada na fl. 103 - confere).
4. Segundo a cláusula primeira do acordo em questão, a vigência do mesmo é de 01/05/2010 a 30/04/2011, pelo que se verifica que está em pleno vigor (fl. 76).
5. Considerando que a época presente é de férias escolares, recessos e viagens, verifica-se razoável a pretensão do autor, provavelmente porque não tem nada em concreto quanto ao futuro contrato. É de se dizer, por outro lado, que os credenciamentos dos trabalhadores em tais planos pode demorar, de modo a deixá-los descobertos nesses dias tão tumultuados e cheios de acidentes.
6. A medida pretendida não pode gerar nenhum prejuízo à ré, pois de qualquer modo já se obrigou a cumpri-la, a teor do artigo 7º, XXVI da CF e 611 da CLT.
7. Nesse sentido, o Juízo verifica a verossimilhança das alegações e o receio de dano (posto que o assunto é relativo à saúde e à vida dos trabalhadores e de seus familiares), e acolhe o pedido de Tutela Antecipada, determinando à ré que providencie novo contrato com operadora de plano de saúde nos moldes pactuados no Acordo coletivo em questão, com validade a partir de 01/01/2011 para todos os trabalhadores albergados pelo mesmo, fornecendo-lhes, inclusive, nova carteira de plano de saúde até o dia 30-12-2010, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de atraso, conforme artigo 461 do CPC, c/c 769 da CLT.
8. Designo audiência inicial para o dia 10-02-2010, às 13h45.
9. Intime-se o autor pelo advogado, e a ré por Oficial de Justiça, urgentemente, com cópia da presente Decisão, pretende em princípio haver medida liminar que obrigue a Ré a manter vigente um plano de saúde para todos os seus empregados, conforme estabelecido nas cláusulas 18ª, 21ª e 35ª do Acordo entabulado entre as partes (fls. 76/100).

Em 15/12/2010.

